



**PROCESSO TC** : 008937/2017  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Rosário do Catete  
**NATUREZA** : 0045 – Contas Anuais de Governo – 2016  
**INTERESSADO** : José Laércio Passos Júnior  
**PROCURADOR** : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 550/2021  
**RELATOR** : Cons. Alexandre Lessa Lima

## **PARECER PRÉVIO TC 3484 PLENÁRIO**

**EMENTA:** Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Laércio Passos Júnior (CPF nº 349.436.175-49). Determinações. Medidas de caráter pedagógico.

### **RELATÓRIO**

Trata o presente Processo **TC – 008937/2017** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Sr. José Laércio Passos Júnior**, inscrito no CPF sob o nº 349.436.175-49, apresentada a este Tribunal de Contas em 24/04/2017 (*Protocolo nº 058720/2017*), tempestivamente, estando de acordo com o estabelecido no art. 41, da Lei Complementar nº 205/2011, legislação vigente neste Tribunal de Contas.

Foi expedido **Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno** (fl. 30), como também **Certificado de Auditoria** (fl. 31), entendendo pela Regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2016.

A **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em seu Relatório de Contas Anuais nº 92/2020, às fls. 543/557, informou, inicialmente, que a análise do processo ocorreu com base na documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64, Lei

## **PROCESSO TC – 008937/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3484 - PLENÁRIO**

Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e Resolução TCE nº 222/2002.

Ademais, a Coordenadoria Oficiante constatou, após consulta ao e-TCE, que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal referente ao período em análise, como também a existência de dois relatórios de inspeção atinentes ao exercício financeiro em questão, que deram origem aos processos *TC nº 2016/002504* e *TC nº 2018/008619*, em trâmite nesta Corte de Contas.

Outrossim, concluiu (Item 13) que as Contas Anuais apresentaram diversas irregularidades, dispostas em seu Item 12, observando ainda que a Inspeção referente ao processo *TC nº 2018/008619* indica a possibilidade de graves irregularidades no período auditado, janeiro a dezembro de 2016.

- **12.1** - Subitem 4.1.3 - Ausência de previsão de arrecadação para Receitas de Contribuição;
- **12.2** - Subitem 4.2.2 - Alínea "C" - Desequilíbrio financeiro, haja vista a disponibilidade financeira ser inferior ao montante registrado em Restos a Pagar, no exercício, em afronta ao estabelecido no art. 42 da LRF;
- **12.3** - Subitem 4.2.2 - Alíneas "D" e "E" - Ausência de Nota Explicativa acerca do alto valor inscrito em restos a pagar não processados (exercícios 2012, 2014 e 2015), em desacordo com parágrafo único do art. 68, do Decreto nº 93.872/1986;
- **12.4** - Subitem 4.2.2 - Alínea "F" - Inconsistências relativas aos lançamentos dos valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados, comparando-se os Demonstrativos dos Restos a Pagar apresentados nas Prestações de Contas dos Exercícios de e 2016;
- **12.5** - Subitem 5.1.1 - O valor das disponibilidades finais não foi devidamente comprovado;
- **12.6** - Subitem 5.1.2 - inconsistência na apresentação da Conciliação Bancária, onde se verifica saldo contábil maior que saldo bancário em diversas contas;

## PROCESSO TC – 008937/2017 PARECER PRÉVIO TC - **3484** - PLENÁRIO

- **12.7** - Subitem 6.2.1 - Gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de 56,09%, acima do limite estabelecido nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- **12.8** - Subitem 6.3.1 - Não apresentação das medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal - Art. 23 da LRF;
- **12.9** - Subitem 6.5.1 - B - Necessidade de esclarecimento acerca dos valores, relativos a "demais haveres financeiros", constantes no Demonstrativo da Dívida Consolidada, Anexo II do RGF;
- **12.10** - Subitem 7.1.3 - Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, conforme determina o art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/2007.
- **12.11** - Subitem 8.2.2 - Ausência das folhas de pagamento referentes aos pagamentos dos Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.
- **12.12** - Subitem 11.3 - Descumprimento ao previsto no § 2º, do art. 3º, da Resolução TC nº. 222/2002;
- **12.13** - Subitem 11.4 - Ausência da Declaração da Unidade de Pessoal de que trata o art. 8º da Resolução TCE/SE nº 167/94;

Em seguida, em respeito ao princípio do Contraditório, foi promovida a citação do Sr. José Laércio Passos Junior – **CITAÇÃO Nº 182/2020**, fl. 559, dando ao gestor responsável a possibilidade de apresentar suas razões defensivas, justificando as diversas falhas e/ou irregularidades encontradas.

Entretanto, não existindo resposta por parte do Interessado, restou necessária a citação por edital do mesmo - **CITAÇÃO POR EDITAL – 2ª CCI - CIT 370/2020**, fl. 562, a qual foi devidamente atendida.

Pois bem. Legalmente citado, o Interessado apresentou, por meio do *Protocolo 011680/2020*, defesa tempestiva, fls. 695/700, onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritorias e colacionando documentos (fls. 574/850) para, ao final, requerer o julgamento pela Aprovação das Contas Anuais em questão, com o consequente Arquivamento.

**PROCESSO TC – 008937/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3484 - PLENÁRIO**

Ao analisar as razões de defesa e os documentos acostados, a **2ª CCI** confeccionou a Informação Complementar de nº 69/2021 (fls. 853/862), opinando, nos termos do art. 43, inciso III, alínea 'b', da LC 205/2011, pela **Irregularidade** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, atinentes ao exercício de 2016, tendo em vista que persistiram as irregularidades analisadas no subitens 3.1.1, 3.2.1, 3.3.1, 3.6.1, 3.9.1, e 3.12.1, e já percorridas dos Subitens 12.1, 12.2, 12.3, 12.6, 12.9 e 12.12 do Relatório de nº 92/2020 (fls. 543/557), sendo completamente sanadas as demais falhas.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à **Coordenadora da 2ª CCI** que, por meio do despacho de fls. 863/865, ratificou a conclusão expressa na Informação nº 69/2021, recomendando a emissão de Parecer Prévio pela **Rejeição** das ditas Contas Anuais, com fulcro no artigo 43, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das irregularidades a seguir elencadas:

- 1) Ausência de previsão de arrecadação para Receitas de Contribuição;
- 2) Desequilíbrio financeiro, haja vista a disponibilidade financeira ser inferior ao montante registrado em Restos a Pagar, no último ano do mandato, em afronta ao estabelecido no art. 42 da LRF;
- 3) Ausência de Nota Explicativa acerca do alto valor inscrito em restos a pagar não processados (exercícios 2012, 2014 e 2015), em desacordo com parágrafo único do art. 68, do Decreto nº 93.872/1986;
- 4) Inconsistência na apresentação da Conciliação Bancária, onde se verifica saldo contábil maior que saldo bancário em diversas contas;
- 5) Ausência de esclarecimento acerca dos valores relativos a "demais haveres financeiros", constantes no Demonstrativo da Dívida Consolidada, Anexo II do RGF, e;
- 6) Descumprimento ao previsto no § 2º, do art. 3º, da Resolução TC nº 222/2002.

## **PROCESSO TC – 008937/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3484 - PLENÁRIO**

Outrossim, sugeriu, em razão da permanência das irregularidades já expostas, que constem na Decisão as seguintes determinações para o atual prefeito do Município de Rosário do Catete:

- 1)** Fazer o acompanhamento dos Restos a Pagar Não Processados, verificando se todos os estágios da despesa foram obedecidos, com a constatação se o material foi entregue e os serviços prestados, e caso tenham sido, que se obedeça a ordem cronológica de pagamentos, e fazer constar das Notas Explicativas o detalhamento deles por exercícios financeiros, e as razões por constarem ainda como saldos dos Demonstrativos Contábeis;
- 2)** Elaborar o orçamento anual, referente às Receitas de Contribuição com base nas médias históricas dos últimos três anos;
- 3)** Acompanhar o fluxo de caixa diário do Município, para que não sejam realizadas mais despesas do que a receita arrecadada, evitando o desequilíbrio orçamentário e financeiro, que se perpetua de um exercício financeiro para o outro, comprometendo a eficiência e eficácia das políticas públicas nos anos seguintes;
- 4)** Valores com saldos em “Demais Haveres Financeiros” constantes no Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo II RGF, devem constar de Nota Explicativa, com a justificativa da origem dos saldos;
- 5)** Conciliação Bancária deve ser detalhada e principalmente quando o saldo contábil for maior que os saldos bancários, pois o comum é que se tenha um saldo contábil menor que o saldo bancário, em razão da não compensação de cheques e pagamentos, e;
- 6)** Apresentar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário a que se refere à prestação de contas do gestor, conforme o previsto no § 2º, do art. 3º, da Resolução TC nº 222/2002.

Ato contínuo, o **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº 550/2021 (fls. 868/873), de lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, divergiu do entendimento da 2ª CCI, se manifestando pela Aprovação com Ressalvas das referidas Contas Anuais, sob a argumentação que as falhas persistentes não seriam capazes de imprestabilizar as Contas em análise, tendo em vista que não possuem natureza grave e, assim, não prejudicaram a análise das Contas Anuais, como também não promoveram nenhum dano ao erário.

**PROCESSO TC – 008937/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3484 - PLENÁRIO**

O ***Parquet Especial*** observa, em relação ao desequilíbrio financeiro no último ano de mandato, que, apesar das disponibilidades não serem suficientes para quitar os restos a pagar processados, temos que o exercício foi superavitário neste sentido, pois a inscrição de restos a pagar processados em 2016 foi inferior à sua quitação no mesmo exercício.

Por fim, recomendou a emissão de determinações a serem endereçadas à atual gestão do município interessado, na forma disposta pela Coordenadoria Oficiante.

É o relatório.

**Isto posto, e**

**CONSIDERANDO** que os autos tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Laércio Passos Júnior (CPF nº 349.436.175-49).

**CONSIDERANDO** que tal prestação foi protocolada no dia 24/04/2017, ou seja, de forma **tempestiva**, conforme exigido pelo artigo 41, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/SE.

**CONSIDERANDO** que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em seu Relatório de nº 92/2020, fls. 543/557, constatou a presença de inúmeras falhas e/ou irregularidades na prestação de contas em questão, discorridas em seu item 12.

**CONSIDERANDO** que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor interessado fora citado para se manifestar acerca das

**PROCESSO TC – 008937/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3484 - PLENÁRIO**

falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

**CONSIDERANDO** que a 2ª CCI confeccionou a Informação Complementar de nº 69/2021 (fls. 853/862), opinando, nos termos do art. 43, III, da LC 205/2011, pela Rejeição das Contas, tendo em vista que permaneceram as irregularidades dispostas nos Subitens 12.1, 12.2, 12.3, 12.6, 12.9 e 12.12 do Relatório de nº 92/2020, elencadas acima.

**CONSIDERANDO** que a Coordenadora da 2ª CCI recomendou Parecer Prévio pela Rejeição das presentes Contas Anuais, ratificando a conclusão expressa na Informação técnica, bem como sugeriu a presença no julgado de algumas determinações a serem cumpridas pelo atual prefeito do Município de Rosário do Catete, apresentadas no seu Despacho de fls. 863/865, e dispostas no resumo retro.

**CONSIDERANDO** que o *Parquet Especial* diverge do entendimento da 2ª CCI, se posicionando pela Aprovação com Ressalvas das ditas Contas Anuais, em razão da natureza pouco gravídica das falhas apontadas, incapazes de gerar qualquer dano ao erário.

**CONSIDERANDO** que, após as razões expostas, há de se acompanhar o entendimento do *Parquet Especial* neste processo, no sentido de **Aprovar com Ressalvas** as Contas em análise, com as medidas pedagógicas dispostas pela Coordenadoria Oficiante.

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular.

**PROCESSO TC – 008937/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3484 - PLENÁRIO**

**CONSIDERANDO** o voto do Relator pela Aprovação com Ressalvas das contas, e o que mais dos autos consta.

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia, **12/08/2021**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Laércio Passos Júnior (CPF nº 349.436.175-49), nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/SE. Devem ser endereçadas as seguintes determinações ao atual gestor do Município:

- 1)** Fazer o acompanhamento dos Restos a Pagar Não Processados, verificando se todos os estágios da despesa foram obedecidos, com a constatação se o material foi entregue e os serviços prestados, e caso tenham sido, que se obedeça a ordem cronológica de pagamentos, e fazer constar das Notas Explicativas o detalhamento deles por exercícios financeiros, e as razões por constarem ainda como saldos dos Demonstrativos Contábeis;
- 2)** Elaborar o orçamento anual, referente às Receitas de Contribuição com base nas médias históricas dos últimos três anos;
- 3)** Acompanhar o fluxo de caixa diário do Município, para que não sejam realizadas mais despesas do que a receita arrecadada, evitando o desequilíbrio orçamentário e financeiro, que se perpetua de um exercício financeiro para o outro, comprometendo a eficiência e eficácia das políticas públicas nos anos seguintes;
- 4)** Valores com saldos em “Demais Haveres Financeiros” constantes no Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo II RGF, devem constar de Nota Explicativa, com a justificativa da origem dos saldos;
- 5)** Conciliação Bancária deve ser detalhada e principalmente quando o saldo contábil for maior que os saldos bancários, pois o comum é que se tenha um saldo contábil menor que o saldo bancário, em razão da não compensação de cheques e pagamentos, e;



**PROCESSO TC – 008937/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3484 - PLENÁRIO**

**6)** Apresentar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário a que se refere à prestação de contas do gestor, conforme o previsto no § 2º, do art. 3º, da Resolução TC n° 222/2002.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Alexandre Lessa Lima (Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Francisco Evanildo de Carvalho e Rafael Sousa Fonsêca.** Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses.**

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju/SE, 02 de setembro de 2021.

**CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Presidente

**CONS. ALEXANDRE LESSA LIMA**  
Relator

**CONS. CARLOS PINNA DE ASSIS**

**CONS. ULICES DE ANDRADE FILHO**

**CONSª. MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

**Conselheiro Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

**FUI PRESENTE:**

**LUIZ ALBERTO MENESES**  
Procurador Geral do Ministério Público de Contas